

LEI Nº 2.698, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui no município de Ibitinga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.795, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituída no Município a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art 2º - Entende-se como iluminação pública os serviços que têm por objeto prover de luz artificial as vias e logradouros públicos por meio de distribuição de energia elétrica.

Art 3º - O fato gerador da CIP com a prestação de serviço de iluminação pública à coletividade no território do município de Ibitinga.

Art 4º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica domiciliado ou estabelecido no município de Ibitinga, beneficiado pela rede de iluminação pública.

Art 5º - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, que compreenderá:

- I. despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação pública das vias e logradouros públicos;
- II. despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos;
- III. despesa mensal com melhoria da modernização do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

Art 6º - O valor apurado conforme o disposto no artigo anterior será rateado entre os sujeitos passivos da contribuição.

§ 1º - O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação das vias e logradouros públicos, devido por cada sujeito passivo da classe residencial, com consumo até 300 kw/h e comercial com consumo até 1.000 kw/h não excederá a 10% (dez por cento) do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica.

§ 2º - O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com a energia elétrica pela iluminação das vias e logradouros públicos devido por cada sujeito passivo da classe industrial e uso próprio com consumo até 1.000 kw/h será de 10% (dez por cento) do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica.

Art 7º - Estão isentos da CIP:

I - os consumidores da classe rural;

II - os consumidores da classe dos órgãos públicos em geral;

III - as entidades religiosas e instituições assistenciais e filantrópicas, sem fins lucrativos.

Art 8º - O lançamento da CIP será efetuado na forma como for estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art 9º - Não poderá ser lançada a CIP, nos casos de consumidores que residirem em vias e logradouros públicos que não possuem iluminação pública.

Art 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com empresa concessionária local da distribuição de energia elétrica para efetuar a cobrança da CIP mediante lançamento na fatura mensal de consumo de energia elétrica do sujeito passivo.

Art 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública de natureza contábil, conta bancária vinculada, específica e com a administração da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública, a partir do qual se farão os pagamentos respectivos e prestações de contas.

Art 12 - As normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal aplicam-se no que couber, à contribuição instituída por esta lei, inclusive aquelas relativas às inflações e penalidades.

Art 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração,
em 23 de dezembro de 2003.

MARIEPTE BELÁ CARDOZO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo

LEI Nº 2.737, DE 18 DE JUNHO DE 2004

**Revoga artigo e parágrafo da lei 2.698,
de 23 de dezembro de 2.003.**

(Projeto de Lei nº 058/04, de autoria do Vereador Francisco das Chagas Azevedo, substitutivo ao Projeto de Lei nº 044/04, de autoria do Senhor Prefeito Municipal).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.834, da Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 11, da Lei Municipal nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Para o Fundo previsto no "caput" desse artigo, deverão ser destinados todos os recursos repassados pela concessionária, após resultado final do encontro de contas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 18 de junho de 2004.

MARIETTE BELLA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo

Altera a Lei nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.306/2014, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 4º da lei 2.698, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária autônoma, consumidora de energia elétrica ou não, ou de terreno vago, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.”

Art. 2º. O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com energia elétrica consumida pela iluminação das vias públicas e logradouros públicos devido para cada sujeito passivo da classe residencial, comercial e industrial com consumo até 1.000 Kw/h será de 18,5% do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica.”

Art. 3º. É acrescido o parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 2.698, de 23 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

“§ 3º. O valor mensal fixo, resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais, especificadas no artigo 6º desta lei, devido para cada sujeito passivo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, de imóvel sem instalação elétrica ou sem construção será de R\$ 0,35 UFM.”

Art. 4º. É acrescentado ao artigo 7º da lei 2.698, de 23 de novembro de 2003 o inciso IV, com a seguinte redação:

“IV. Os consumidores de baixa renda, assim considerados e cadastrados pela CPFL.”





TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

Art. 5º. A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública dos imóveis sem construção ou sem instalação elétrica corresponderá a 09/12 avos dos meses para o ano de 2015 e 12/12 avos para os demais anos subsequentes.

Parágrafo Único. O Departamento de Tributação providenciará os cálculos correspondentes e incluirá no carnê juntamente com a cobrança do IPTU do ano de 2015 e subsequentes.

Art. 6º. As demais disposições da lei 2.698, de 23 de novembro de 2003, permanecem inalteradas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 22 de dezembro de 2014.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

